



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007449-77.2016.2.00.0000

Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDFT

DECISÃO MONOCRÁTICA

O presente Procedimento de Controle Administrativo foi instaurado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal, com pedido liminar, com o fim de impugnar o “*caput*” do art. 1º da Resolução nº 19, de 17 de outubro de 2016, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que suspendeu os atos processuais no período compreendido entre os dias 7 a 20 de janeiro de 2017, sem, no entanto, suspender eventuais publicações de atos judiciais (Id 2087065).

Por entender ausentes os pressupostos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* indeferi o pedido liminar de suspender eventuais publicações de atos judiciais no período do recesso forense da Justiça do Distrito Federal e Territórios (Id 2087632).

Desta feita, a OAB/DF traz ao conhecimento deste Conselho outra insurgência no sentido de impugnar a redação do parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 19/2017 – TJDFT, cuja redação é a seguinte: “*os prazos que porventura iniciarem ou expirarem no período ficam prorrogados para o primeiro dia útil seguinte*”.

Argumenta, em suma, que os prazos processuais não são contados durante o período do compreendido entre 20 de dezembro a 20 janeiro, inclusive, conforme dicção do art. 220 do Código de Processo Civil. Assim, defende que durante tal período não que se falar em início e término de prazo processual (Id 2092190).

Intimado a se manifestar em 48 (quarenta e oito) horas, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios informa que o parágrafo único do art. 1º da Resolução 19/2017 não traz prejuízo para a contagem/suspensão dos prazos, conforme as normas processuais atinentes.

Ademais, aduz que “(d)e fato, ao contrário do que vislumbra a requerente, pode haver prazos cuja contagem se inicia e expira na vigência do período legal de suspensão, tais como aqueles derivados de decisões judiciais proferidas em regime de urgência ou no intuito de preservar direitos ou impedir o seu perecimento. E o início da contagem de tais prazos, bem como o reconhecimento de sua expiração, nos termos do dispositivo inquinado, ficam prorrogados para o primeiro dia útil seguinte ao término do período de suspensão” (Id 2094537).

É o relatório.

DECIDO.

Quanto à demanda inicial, no sentido de sustar as publicações de atos judiciais durante o período do recesso forense, não há o que se deferir. Como se extrai da decisão que negou a liminar, e pelos motivos ali expostos, o período de suspensão processual trazido pelo NCPC não se confunde com o recesso. Neste, além dos prazos suspensos, não é praticado qualquer ato processual (exceto os urgentes), seja pelo juiz, seja pela secretaria da vara; naquele, dá-se apenas a suspensão dos prazos, bem como a não realização de audiências e sessões, mas mantido o trabalho regular de magistrados e servidores, nos exatos termos do CPC vigente. Portanto, nada impede que as secretarias das varas expeçam notificações, ficando garantida aos advogados a contagem dos prazos apenas a partir do dia 20 de janeiro.

Sendo assim, é improcedente o pleito primeiro.

Quanto à nova demanda, de igual modo verifico que improcede o pleito autoral.

De fato, tem razão a OAB/DF quanto às premissas que fundamentam o pedido. Ou seja, em regra, durante o período de 20 de dezembro a 20 janeiro não se iniciam nem se extinguem prazos, em razão da determinação de suspensão estabelecida no art. 220 do Código de Processo Civil. Logo, não há, realmente, que falar em contagem de prazo durante este período.

Contudo, como bem destacado pelo Corregedor-Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios, Desembargador Cruz Macedo, a norma contida no parágrafo único do art. 1º da Resolução TJDFT nº 19/2017 tem a pretensão de regular situações urgentes ou para preservar direitos ou impedir o seu perecimento.

Tal possibilidade de medida é prevista na legislação processual pelo art. 314 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: “Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo

no caso de arguição de impedimento e de suspeição.” Assim, é visível que a norma atacada tem a pretensão de reger estas situações excepcionais, o que pode ser verificado pela utilização do advérbio “porventura”.

Com isso, verifica-se que a norma está em estrita consonância com o art. 220 do CPC, uma vez que determina que o prazo que porventura se iniciaria no recesso forense ou no período de suspensão processual será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte. Em caso de eventual término de prazo decorrente de situação urgente/excepcional, este somente se extinguirá também no primeiro dia útil após 20 de janeiro. Com isso, não se começa, nem termina, prazo durante do período de suspensão.

Em conclusão, não se verifica qualquer razão jurídica relevante para declarar a ilegalidade da norma, uma vez que esta não deixa dúvidas quanto às situações que podem se aplicar, bem como não dá margens a entendimentos no sentido de que a norma do art. 220 do CPC não será cumprida.

Diante dos fundamentos acima transcritos, **julgo improcedentes** os pedidos e determino o arquivamento deste procedimento, com respaldo no disposto no artigo 25, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, após as intimações de praxe.

Brasília, data registrada no sistema.

GUSTAVO TADEU ALKMIM
Conselheiro Relator

IMPRIMIR